



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 31

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			68
Atos do Poder Executivo	1	24	
Casa Civil.....	5	28	68
Secretaria de Estado de Governo.....	5	31	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	5		
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural		31	70
Secretaria de Estado de Cultura			70
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		31	
Secretaria de Estado de Educação.....	5	31	73
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	40	74
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		40	
Secretaria de Estado de Obras.....	10		76
Secretaria de Estado de Saúde	10	40	87
Secretaria de Estado de Segurança Pública	12	51	88
Secretaria de Estado de Transportes	13	54	89
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		54	89
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	14	55	93
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		58	94
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		58	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		63	95
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	15	64	95
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		65	
Secretaria de Estado da Mulher			95
Secretaria de Estado da Criança.....	15	66	
Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos		66	
Secretaria de Estado da Defesa Civil.....		66	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....		67	95
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		67	96
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	16		96
Ineditoriais			96

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.141, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 23.499, de 30 de dezembro de 2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o art. 4º-A da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e a Lei nº 4.941, de 27 de setembro de 2012, DECRETA: Art. 1º O Decreto nº 23.499, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do art. 3º-C com a seguinte redação:

“Art. 3º-C. Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os contribuintes das unidades consumidoras residenciais nas faixas de consumo mensal de 0-30, 31-50 e 51-80 KWh (Lei nº 4.941, de 27 de setembro de 2012)” (AC).

Art. 2º Os valores mensais, para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, no exercício de 2013, são os do Anexo Único a este Decreto.

Parágrafo único. A cobrança dos valores de que trata este artigo é efetuada na fatura de consumo

de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local de energia elétrica, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, na forma do calendário estabelecido pela própria empresa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 34.141, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2012

Unidades Consumidoras		
Faixa de Consumo Mês (kWh)	Residencial (Reais/mês)	Industrial, Comercial, Poder Público e Serviço Público (Reais/mês)
0 – 30	0,00	1,75
31 - 50	0,00	2,89
51 - 80	0,00	4,59
81 - 100	2,10	5,70
101 - 180	5,58	10,23
181 - 220	6,72	12,51
221 - 300	11,21	18,04
301 - 400	15,69	24,06
401 - 500	19,61	30,03
501 - 600	24,74	36,04
601 - 700	28,87	42,77
701 - 800	33,00	48,01
801 - 900	37,10	54,01
901 - 1000	41,22	62,41
1001 - 2000	73,53	115,51
2001 - 3000	115,26	173,22
3001 - 4000	132,25	230,97
4001 - 5000	167,48	288,68
5001 - 7000	236,41	440,87
7001 - 10000	334,85	518,12
Acima de 10000	387,32	525,18

DECRETO Nº 34.142, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PCCAAM no âmbito do Distrito Federal, cria o seu Conselho Gestor, e dá providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PCCAAM/DF.

Art. 2º O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PCCAAM/DF tem por finalidade proteger, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e com o Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, sem prejuízo de convenções e tratados, crianças e adolescentes expostos a grave ameaça no Distrito Federal.

§1º As ações do PCCAAM/DF podem ser estendidas a jovens com até 21 (vinte e um) anos, se egressos do sistema socioeducativo.

§2º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência

habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

§3º O programa instituído por este Decreto poderá, excepcionalmente, receber casos de permuta de outros PPCAAM's das unidades federativas, bem como encaminhar casos para proteção em outras unidades da federação.

§4º O PPCAAM/DF compreende, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente pelas instituições executoras, em benefício do protegido:

I – recebimento de solicitações de inclusão de ameaçados no Programa e avaliação das situações de ameaça de morte;

II – transferência de residência ou acomodação para ambiente compatível com a proteção à criança e ao adolescente;

III – solicitação da inserção de seus usuários em rede pública de atendimento e serviços visando à sua proteção integral;

IV – acompanhamento jurídico, psicológico e social a seus usuários, no âmbito da ação protetiva;

V – viabilização do cumprimento de obrigações civis, judiciais e administrativas que exijam o comparecimento de seus usuários;

VI – fornecimento de informações aos usuários a respeito do funcionamento e normas do Programa, principalmente no que tange às eventuais restrições ao seu direito de ir e vir, à sua privacidade e à liberdade de expressão, em razão do rigor necessário à ação protetiva;

VII – desligamento de seus usuários e acompanhamento junto aos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal.

Art. 3º Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/DF:

I - o Conselho Tutelar;

II - o Ministério Público;

III - a autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão no PPCAAM/DF deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça e comunicadas ao Conselho Gestor.

Art. 4º A inclusão no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/DF, atribuição da equipe técnica executora do Programa, depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Havendo a incompatibilidade de interesse entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM/DF será definida pela autoridade judicial competente.

Art. 5º A inclusão no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/DF deverá considerar:

I - a urgência e a gravidade da ameaça;

II - a situação de vulnerabilidade do ameaçado;

III - o interesse do ameaçado;

IV - outras formas de intervenção mais adequadas;

V - a preservação e o fortalecimento do vínculo família.

Parágrafo único. O ingresso no PPCAAM/DF não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art. 6º Após o ingresso no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/DF, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Art. 7º A proteção oferecida pelo Programa instituído por este Decreto terá duração máxima de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas ao PPCAAM/DF deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos e acompanhantes, sob pena de desligamento.

Art. 8º O desligamento de criança e adolescente, ou jovem de até 21 (vinte e um) anos egresso do sistema socioeducativo, protegidos pelo Programa, poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do Conselho Gestor, em decorrência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) consolidação da reinserção social segura do protegido;

c) descumprimento das regras de proteção;

III - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

Art. 9º O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/DF será coordenado pela Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.

§1º O Distrito Federal, representado pela Secretaria de Estado da Criança, poderá propor a celebração de convênios, acordos, ajustes e parcerias, nos termos da legislação vigente, com a União, com outros Estados, Municípios e entidades não-governamentais, que objetivem a consecução das finalidades previstas no Programa de que trata este Decreto.

§2º A supervisão e fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e parcerias ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.

§3º A entidade executora do PPCAAM/DF deverá participar de todas as reuniões do Conselho Gestor e pautar as instituições ali representadas para os encaminhamentos que se fizerem necessários, bem como atender às deliberações do Conselho Gestor.

Art. 10. Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/DF.

Parágrafo único. O Conselho de que trata o caput deste artigo é de caráter deliberativo, consultivo, orientador e fiscalizador.

Art. 11. O Conselho Gestor será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos do Governo do Distrito Federal e entidades:

I – 01 (um) da Secretaria de Estado da Criança;

II - 01 (um) da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

III - 01 (um) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;

IV - 01 (um) da Secretaria de Estado de Educação;

V - 01 (um) da Secretaria de Estado de Saúde;

VI – 01 (um) da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

VII – 01 (um) da Secretaria de Estado da Mulher;

VIII – 01 (um) da Secretaria de Especial da Promoção da Igualdade Racial;

IX – 01 (um) membro da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – 01 (um) representante da Associação dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal;

XI - 01 (um) representante de entidade de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, inscrita no CDCA;

XII - 01 (um) representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA);

XIII - 01 (um) representante de Programas e Departamentos da UnB, com temáticas afins.

§1º São convidados permanentes para participar das reuniões do Conselho Gestor representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§2º Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelos representantes das respectivas pastas e entidades, e serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§3º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.

§4º Os conselheiros terão legitimidade para requisitar junto aos seus órgãos de origem o atendimento prioritário aos usuários, solicitado pela entidade executora do PPCAAM/DF.

Art. 12. Ao Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/DF, cabe:

I - elaborar diretrizes, instrumentos, normas e prioridades do Programa, bem como controlar e fiscalizar as suas ações;

II - zelar pela aplicação das normas do Programa e pela garantia da continuidade da execução do PPCAAM/DF;

III - acompanhar e avaliar a execução das ações do Programa;

IV - decidir sobre providências necessárias para o cumprimento do Programa;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial - interino

V - colaborar com os órgãos federais, estaduais, municipais e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos para a assistência e proteção a crianças e adolescentes ou jovens de até 21 (vinte e um) anos egressos do sistema socioeducativo, sob ameaça de morte, bem como de seus respectivos familiares;

VI - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento às crianças e adolescentes, bem como de seus familiares;

VII - promover a articulação, em seu campo de atuação, de políticas públicas com vistas à garantia do atendimento prioritário às crianças e adolescentes, bem como de seus familiares;

VIII - zelar pelo sigilo das informações relativas aos protegidos e equipe do PPCAAM/DF;

IX - elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, seu regimento interno dispendo sobre sua organização e funcionamento.

Art. 13. Os conselheiros terão legitimidade para representar institucionalmente o Conselho Gestor, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. O Conselho Gestor, a entidade ou órgão executor, a rede de proteção e os demais órgãos e entidades envolvidos nas atividades de assistência e proteção aos admitidos no PPCAAM devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 15. A violação do sigilo, por parte do servidor público, particular ou operador do programa sujeita o infrator às sanções de caráter penal, administrativo e civil, na forma da lei.

Art. 16. Terão prioridade absoluta no atendimento aos serviços públicos e de relevância pública os usuários do PPCAAM de que trata este Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.143, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre a denominação, prerrogativas e garantias dos Cargos de Natureza Especial da Assessoria Internacional, da Governadoria do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Ficam extintos na Assessoria Internacional, da Governadoria do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Chefe da Assessoria Especial;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor, da Assessoria Especial;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Coordenação Administrativa.

Art. 2º O Cargo de Chefe da Assessoria Internacional, da Governadoria do Distrito Federal, passa a ter as honras, prerrogativas e garantias asseguradas aos Secretários de Estado, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesa, na Assessoria Internacional, da Governadoria do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria Especial;

II - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Coordenação Administrativa.

Parágrafo único. O saldo de R\$1.494,71 (Hum mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), resultado da diferença entre os cargos extintos e os cargos criados, passa fazer parte de um banco de valores a ser utilizado em outras alterações de cargos comissionados.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.144, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (383ª Alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e tendo em vista o Convênio ICMS 139, de 17 de dezembro de 2012, e os Protocolos ICMS 220 e 221, ambos de 21 de dezembro de 2012, DECRETA:

Art. 1º O item 4 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária Referente às Operações Subseqüentes – Operações Internas e Interestaduais

(a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
4		Convênio ICMS 139/12	
4.24	Nas operações com Álcool Etílico Hidratado Carburante – AEHC será utilizada como base de cálculo a prevista no subitem 4.7 a 4.11, quando for superior ao preço médio ponderado a consumidor final (PMPE). (AC)		

Art. 2º Os itens 29, 30, 31, 32, 33 e 34 ao Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária Referente às Operações Subseqüentes – Operações Internas e Interestaduais

(a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
29		Protocolo ICMS 220/12	
29.1	O disposto neste item: I - aplica-se às operações internas com as mercadorias nele referidas. II - aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente; III - não se aplica às operações interestaduais: a) com destino a estabelecimento de contribuinte localizados nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Rondônia; b) que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Distrito Federal ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário interno. (AC)		
29.9	O recebimento de mercadoria sem retenção do imposto por substituição tributária, na forma prevista na alínea “b” do inciso III do subitem 29.1, somente ocorrerá mediante prévia informação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal da relação dos contribuintes atribuídos como substitutos tributários nas operações internas. (AC)		
30			A partir de 01/07/13
31			A partir de 01/07/13
32			A partir de 01/07/13